

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 39 • nº 156
outubro/dezembro – 2002

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Judiciário e moralidade: a norma do art. 10 da Lei 9.421, de 24-12-1996

Eduardo Silva Costa

Sumário

I – O aspecto da moralidade: a sua forma legal nas Constituições brasileiras. II – A Constituição de 1988 e a explicitação de princípios. O princípio da moralidade. III – A concreção do princípio da moralidade no Poder Judiciário; o art. 10 da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996. IV – O regime federativo e os princípios constitucionais. V – O art. 10 da Lei 9.421 e os Estados Federados.

“A lei não deve ser indulgente e condescender com a fraqueza humana, visto que contém a norma da perfeição ética.”

Kant – Lições de Ética

I – O aspecto da moralidade: a sua forma legal nas Constituições brasileiras

As Constituições brasileiras, incluindo-se a do Império, incorporaram o elemento moral de modo desigual e, até que se desse o advento da Constituição de 1988, sempre de forma reduzida, mínima. Até o texto atual, o tema da moralidade era na verdade estranho à estrutura constitucional.

Na primeira Constituição do país – a do Império, datada de 1824 –, deparam-se dois artigos que enunciam o elemento moral. Em ambos, a menção se dá pela invocação de “virtudes”. Assim, no art. 45, inciso 3º, fixa-

Eduardo Silva Costa é advogado em Salvador – BA, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e do Instituto dos Advogados da Bahia.

va-se, entre outros, o requisito necessário para ser Senador:

“Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes”.

No art. 199, inciso 14, estabelecia-se como discrimina na admissão “aos cargos públicos civis, políticos ou militares” o de ser o candidato portador de “talentos e virtudes”.

Tanto em um como no outro, a referência é à pessoa em si, que deve ser “portadora de virtudes”. Não se cogitava senão do indivíduo como senhor de predicados morais, digamos, em uma sintonia com o “saber e capacidade” (no caso de Senador) e ser ele portador igualmente de “talentos” (no caso dos servidores públicos em geral). Uma enunciação demasiado genérica, que dizia respeito ao indivíduo como ser moral; nenhuma conexão de exigência moral com a instituição política maior do Estado.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a primeira da República, preferiu à expressão “as virtudes”, tal como estreita e limitadamente empregada na Constituição do Império, a fórmula do cumprimento do dever. É o que assinalava o art. 21, respeitante aos membros do Poder Legislativo:

“Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres”.

De formulação menos imprecisa, a norma desse artigo vinculava mais concretamente o representante do povo aos deveres do cargo, independentemente das virtudes que porventura pudesse possuir.

A partir da Constituição de 1934, o tratamento normativo em grau extraordinário no respeitante à matéria aqui tratada passou a ser diferente. Excluiu-se do Capítulo reservado ao Poder Legislativo o compromisso moral dos seus membros, a exigência de serem esses virtuosos, para se incluir no Capítulo consagrado ao Poder Executivo o dado moral da probidade a ser preservado. A começar por essa Constituição mesma (art. 57), definiu-se como crime de respon-

sabilidade do Presidente da República, entre outros, os que atentassem contra

“a probidade da administração”.

Seguiu-se-lhe a Constituição de 1937 (art. 85), que especificava na mesma linha:

“a probidade administrativa e a guarda e emprego dos direitos públicos”.

Do mesmo modo, a Constituição de 1946 (art. 89) incluiu como crime de responsabilidade do Presidente da República atos que acomessem contra

“a probidade na administração”.

E, por fim, a Constituição de 1967 reproduz a expressão usada na Constituição de 1946, no dispositivo sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 84).

Agora, temos a Constituição de outubro de 1988. Inovadora em muitos aspectos, ela o é também no respeitante ao da moralidade. A esse tema, abriu-se no texto constitucional, no Capítulo VII, logo no artigo com que este se inicia, o enunciado que é um comando abrangente de toda a atividade estatal, na sua feição específica, que é a administração:

“A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade...” (art. 37).

Em suma, tivemos nas duas primeiras Constituições a inserção no texto de expressões que ou denotavam a exigência de o representante do povo no parlamento ser virtuoso, ou cumpridor de deveres como Deputado ou Senador, consoante figurava na Constituição do Império, e depois na primeira Constituição da República. E também tivemos, como visto, nas Constituições subsequentes, até a de 1967, inclusive, a expressão probidade, inserida como pressuposto de exercício do cargo de Presidente da República.

De um modo ou de outro, anteriormente a 1988 não se erigia o aspecto moral como um dos princípios a dirigir a organização

dos Poderes. Virtudes, deveres, probidade eram apenas indicativos de qualidade moral vinculados a mandatos e cargos.

II – A Constituição de 1988 e a explicitação de princípios. O princípio da moralidade

Um dos aspectos em que a Constituição se salienta significativamente é o da sacralização de princípios de forma explícita. A necessidade, jurídica, de normatização expressa é que explica a particularização no Capítulo VII, art. 37, de quatro princípios que devem condicionar invariavelmente a ação da administração pública direta ou indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal. Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade são, com efeito, esses princípios regedores da atividade estatal na sua totalidade. Assinale-se que a inclusão no dispositivo de eficiência como princípio é uma impropriedade, uma erronia mesmo. Eficiência é o que se busca em qualquer atividade como resultado, proveito; jamais poderia alinhar-se como princípio.

Explicitando os princípios acima citados, o texto constitucional ressalta a imperiosidade de dotar a administração pública de um especial regramento. Com tal proeminência, alcança-se um nível normativo superior, no domínio da atividade do Estado em toda a latitude; atividade que, por isso mesmo, passou a partir da Lei Fundamental de 1988 a conformar-se expressamente a cânones rígidos no seu funcionamento.

Houve aí uma indisfarçável posição de defesa do regime que se estava modelando normativamente; uma posição ideológica, pode-se afirmar. Afigurou-se ao legislador constituinte, interessado em disciplinar a administração pública em consonância com o novo Estado Democrático de Direito, proclamado no pórtico da Constituição, que a enunciação de princípios se impunha no texto, não propriamente para dar-lhe ênfase, mas para assegurar-lhe uma eficácia

mais segura. Portanto, a circunstância de a Lei Maior particularizar os princípios a que deve submeter-se a administração pública dos Poderes, no âmbito público, é para acentuar o caráter específico de tais princípios. É que eles não são propriamente dotados de expansão, qual se dá com a generalidade dos princípios: na realidade, o que os singulariza é o sentido da limitação, restrição.

Assim se dá no respeitante aos princípios constitucionais que dirigem a administração pública, porque eles caracterizam-se, para empregar a distinção de Raul Canosa USERA (19- -?) em “Interpretación constitucionalmente formula política”, como “princípios ético-jurídicos”, diversamente dos “princípios político-jurídicos”.

Moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade são conceitos que envolvem, todos eles, a administração no universo jurídico. Tanto a interpretação como a aplicação do nosso Direito Público, hoje, são indissociadas desses conceitos. É seguramente a peculiaridade deles em razão de sua natureza ético-jurídica, que os configura como elemento de salvaguarda. Na realidade, eles constituem o elemento primordial do arcabouço da administração pública, o setor que responde pelo funcionamento do Estado. De modo que toda a organização e atividade do Estado Democrático de Direito, com vista à administração pública em geral, há de conformar-se a esses princípios ético-jurídicos.

Então, há de se considerar entre os ditos princípios o que, de par com a legalidade, releva em significação e importância no regime democrático: referimo-nos ao princípio da moralidade. Desta, já dizia o clássico *Hauriou* que a moralidade é muitas vezes mais exigente que a legalidade. Mas, pode-se também afirmar que uma envolve a outra, de modo que haveria uma inelutável reciprocidade; ou uma simbiose mesmo. De fato, a legalidade como categoria característica do regime democrático, exigência essencial, consubstancial deste, já importa moralidade, a qual estende-se a toda a teia

política e suas ramificações de caráter público. É certo, por igual, que a moralidade própria do sistema democrático se juridiciza, ao integrar o contexto normativo, passando a ser um dado da realidade jurídica, no mesmo nível (aqui como princípio) de outros que esta encerra e dotada de idêntica eficácia.

Por ser um conceito que só agora, com o advento da Constituição de 1988, introduziu-se no ordenamento jurídico de forma positivada, a moralidade ainda não tem razoável precisão. Na verdade, é na praxe que o seu significado vai adquirindo contornos definidores que a distingam juridicamente. Aí, o que contará sobremodo é a construção jurisprudencial a partir de casos.

Não obstante isso, e em que pese a densidade de conteúdo do conceito, a moralidade deve definir-se em termos de comando normativo, em virtude mesmo da vastidão de incidência que comporta. Sem dúvida, qualquer definição no âmbito do Direito, sobretudo as de conceitos que se originam da Filosofia, da Ética, da Política, do próprio Direito, é inçada de dificuldades, que, muitas vezes, geram controvérsias estéreis. Assim, afigura-se mais razoável o tentame, de um modo a que se tenha aproximadamente o seu significado.

Destarte, poder-se-ia firmar que ela é a expressão ou representação legal do correto, do decoroso, do que, ao ponto de vista ético de uma dada sociedade, é reputado como bom, incensurável, estreme de dúvidas quanto à honestidade, enfim.

Desse modo, incorporou-se a moralidade na Constituição, com o caráter de princípio, a fim de realçar o aspecto moral na administração pública e explicitar a autonomia jurídica no texto, de maneira a que por si pudesse fazer produzir a eficácia necessária, indispensável. Conferida tal autonomia, a moralidade pode ser invocada, independentemente de qualquer outro princípio, para fundamentar pretensão em prol do interesse público, do bem público e de tudo o que compõe a coisa pública. Disso decorre a consideração de que a legalidade pode estar

rigorosamente observada em ato da administração pública, e, todavia, a moralidade evidenciar-se atingida. Então, o só fato de a moralidade, conquanto perfeito o ato no aspecto da legalidade, ser evidente, constitui-se ela só em motivo de nulidade do ato da administração, com os efeitos que lhe são próprios.

III – A concreção do princípio da moralidade no Poder Judiciário; o art. 10 da Lei 9.241, de 24 de dezembro de 1996

Ao especificar, como visto, os princípios regedores da administração pública, a Constituição escolheu o meio mais seguro de alcançar a efetividade das normas de que é tecida. Com isso, ela pôs-se a salvo de subterfúgios e outros artifícios que acabam por estiolar a estrutura constitucional. Positivando-se tais princípios discriminadamente, fez-se o melhor em busca de eficácia: não há invocar o “céu de princípios”, para lembrar, se não nos engana, o dito desdenhoso de *Marx*.

Posto que seja mandamento auto-aplicável, é certo que o preceito constitucional sobre princípios, para lograr efetividade, reclama particularização do seu enunciado. Aqui, então, no concernente à moralidade, a exigência de concreção se torna maior, tanto mais que o Estado, a que incumbe, por seus Poderes, a administração pública, e a sociedade na sua totalidade entretecem-se muitas vezes viciosamente, desnaturando o caráter da República e indo, conseqüentemente, de encontro aos interesses da coletividade.

Tal concreção deveria compreender todos os Poderes, de modo que Executivo, Legislativo e Judiciário pudessem, ressalvada uma ou outra especificidade de cada um dos Poderes, dispor de um complexo normativo regulador da moralidade, com as vedações e sanções conseqüentes, que consubstanciasses a matéria na sua inteireza.

Por isso, confina-se o interesse deste trabalho ao preceito inserido no art. 10 da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Essa lei teve por objetivo criar carreiras no Poder

Judiciário, estabelecer regras de promoção nas carreiras funcionais, estipular formas de remuneração e dispor sobre aperfeiçoamento dos servidores dos seus quadros. Em meio, assim, a dispositivos de natureza técnica, introduziu-se a citada norma do artigo 10, de caráter ético, enunciada de modo seguinte:

“No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e para as funções comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade”.

Dir-se-ia que a norma acima é essencial em nível de moralidade: ela dirige o seu comando ao aspecto primeiro do cotidiano do ser humano – a família. Impor limitações ao ocupante de qualquer cargo público a partir da relação familiar constitui exigência de ordem ética: a norma em causa na realidade configura na sua origem e finalidade um mandamento ético-legal. Se a ética, como afirma *Karl Engisch*, penetra em todo dispositivo legal, desse de que estamos cuidando, é apropriado concluir que condensa e expressa a concretude da eticidade que repassa todo o sistema constitucional erigido na Lei Magna de 1988.

Portanto, a edição do preceito, sobre ser imperiosa, é oportuna. Reserva-se ao Judiciário a prioridade de concreção do mandamento constitucional, e em aspecto tão importante, diz bem da relevância desse Poder na conjuntura brasileira. Dir-se-ia que tal relevância decorre da missão dele a partir do advento da Constituição de 1988. Nova missão, que o tempo histórico reclamava e as circunstâncias estão aí a revelar.

Com efeito, não é na sua função que o Judiciário apresenta mudança. É a sua mis-

são que adquiriu outra magnitude, passando a ser um autêntico ativista da Constituição, digamos assim. Isso se opera na atualidade, diante da crise que se agita nas instituições políticas do mundo ocidental, à qual não é imune o Poder Judiciário. Entretanto, o Judiciário ainda simboliza a permanência – a irrevocabilidade das suas decisões compõe em parte tal simbolização – aliada a uma ponderável independência, em virtude de certas garantias reservadas à magistratura.

Talvez, por isso mesmo, é que agora ao Judiciário aqui como alhures se reserva a proeminente missão institucional a que Alessandro PIZZORNO denominou “Controllo di virtù”. A sugestiva expressão está em livro dedicado ao poder dos juízes e importa transcrever o trecho em que o autor discorre derredor do assunto:

“... le osservazioni che riguardano quell' attività che il giudiziario si è trovato di fatto a dover esercitare, e alla quale mi è sembrato opportuno dare il nome di per sé esplicativo di controllo di virtù” (1998, p. 62).

Justamente por caber-lhe no contexto do Estado Democrático de Direito tão relevante papel, o Poder Judiciário há de estar, mais do que os outros Poderes, permitimo-nos dizer, “passado a limpo”. E para assomar diante da opinião pública sem nenhum laivo na sua organização funcional. Dir-se-á que é somente um dado, que não interessaria aos jurisdicionados, partes em milhares de processos que se acumulam nos Tribunais e a quem tão só interessa a solução de seus casos. Não há, porém, que levar em linha de conta reações partidas de interesses particulares, para desconsiderar o essencial na ordenação de uma instituição como o Judiciário.

IV – O regime federativo e os princípios constitucionais

O tema federalismo é provavelmente um dos mais analisados e debatidos no domínio da ciência política e do direito constitu-

cional. Desde a Constituição de 1891, que institucionalizou a República entre nós, a federação passou a ser a forma de organização do Estado, o regime de convivência política da União com os Estados-membros ou Estados Federados. De lá para cá, é certo que ocorreram inúmeras transformações no funcionamento do regime federativo, as quais foram objeto de ampla literatura não só de caráter jurídico como político e sociológico. Assinale-se que tal literatura ressaí, no constitucionalismo ocidental, com extensa bibliografia, sobretudo na Europa.

A par de ser uma técnica de distribuição de competências entre a União e os Estados Federados, o federalismo é uma forma de organização que, inspirada em princípios superiores e valores fundamentais, visa à harmonia e integração social. Dele afirma Carl J. FRIEDRICH que “deve considerar-se como um dos mais importantes aspectos do constitucionalismo” (1958, p. 162). Por isso, a essência do federalismo é que dita a sua existência. Encontrou-se na maneira de repartir competências a técnica de garantir o “equilíbrio comum”, na expressão do mesmo Carl FRIEDRICH.

Em que pese, como salientado, a copiosa literatura em torno do federalismo, é impertinentemente aqui cogitar de tal ou qual aspecto do tema em si. O que nos ocupa é a incidência desse tipo de organização na sua plenitude, para abarcar situações como a da moralidade e dar-lhes tratamento uniforme em toda a República. Seja o federalismo de tipo cooperativo, seja o de tipo solidário, o que importa é a sua força integradora para realização do processo democrático por via do Direito. Essa realização deve ser o objetivo maior de todos os que compartilham do dever moral e legal, em razão de sua participação nos assuntos do Estado, a exemplo de magistrados em geral, legisladores, juristas, professores, de operar no sentido do que Hans Peter SCHNEIDER (19- -?) denomina “*consociação democrática*”.

Precisamente porque a marcha do federalismo no nosso país veio a consubstanciar na

Constituição de 1988 o “ideário autenticamente republicano, com forte dimensão democrática”, na observação de Aspasia CAMARGO, (2001, p. 343) é decisivo para tal consubstanciação que não seja estiolada por particularismos poderosos. Uma situação que nas primeiras décadas da República decorreu da prática de Estados dominados pela prepotência oligárquica e na qual, ainda nota Aspasia CAMARGO, *Ruy* advertia para a finalidade relevante da função federal da Constituição: “O fundamental... é que a Constituição garanta sua supremacia contra o particularismo dos Estados” (p. 324).

Ainda, é de trazer à luz a observação de Fernando Whitaker da CUNHA (19- -?) a respeito do significado de Federação:

“Federação significa, por natureza, equilíbrio e preocupação pelo interesse do conjunto... Estados-membros limitados em sua auto-organização, autogoverno... notadamente pelos princípios constitucionais, núcleo da estrutura política” (p. 145, 151).

Então, não há fresta na Lei Fundamental por onde os princípios nela proclamados ou que dela decorrem em virtude da sua existência mesma deixem de ter eficácia direta, imediata. Princípios que, muitas vezes, conforme já se ressaltou, têm validade mais vigorosa do que as normas propriamente ditas. E, como tal, os princípios enunciados no art. 37 da Constituição de 1988, entre os quais, um dos mais significativos na República – o da moralidade.

V – O art. 10 da Lei 9.421 e os Estados federados

Se é certo que o federalismo se concebeu como a fórmula de repartição de poderes, para assegurar o equilíbrio comum das entidades de que se compõe o Estado, é igualmente irrecusável que a idéia primordial é conferir-se por meio dele o primado da Constituição, com os seus princípios superiores de caráter republicano. Não obstante os caminhos sinuosos, muitas vezes com atalhos

desfiguradores da estrutura delineada na Lei Maior, na longa travessia da República, marcadamente na primeira República, a chamada República Velha, os esforços no sentido de reerguer-se e refazer-se o ideário democrático não têm sido improficuos. Basta que se indiquem, primeiro, a Constituição de 1934, de exígua duração embora, e a Constituição de 1946, que somou período maior, com os seus dezessete anos e meio de vigência. E depois a Constituição de 1988, que aí está, em busca de consolidação do seu processo de desenvolvimento institucional.

Então, para que tal processo não sofra rupturas, por força, de uma parte, da inércia ou desinteresse e, de outra parte, da ação de revelhos interesses de proteção de privilégios, é imperioso que os princípios enunciados no novo Estatuto do Estado Democrático de Direito sejam prevaletentes em toda a linha. Essa é a missão que se comete a toda a Sociedade em conjunção com o Estado.

Disso resulta que o federalismo que emerge da Constituição de 1988 se configura, antes de tudo, pela integração de todas as entidades constitutivas da Federação. Sem que se cogite de malferir a autonomia dos Estados, reconheça-se que eles, a pretexto de preservar essa garantia, não podem subtrair-se à ação de princípios tutelares do ordenamento instituído pela Lei Fundamental. Ainda mais quando o mandamento desta é de toda a evidência compreensivo da organização federativa. Referimo-nos ao já invocado art. 37 e que mais uma vez se reproduz:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Em face desse cânon, que se pode reputar como dos mais expressivos do modelo constitucional republicano, é de dizer que a todos os Poderes de todas as pessoas jurídicas integrantes da administração pública ele

se dirige, e aos quais se impõe com indistinta incidência. Os princípios que nele se inscrevem têm, pois, como destinatários todos os órgãos da administração brasileira e a eles devem incorporar-se concretamente.

Acentua-se esse aspecto em respeito ao desiderato da Lei Magna, unificador do ideário democrático em que se sustenta a esperança da nação. E o grande suporte dessa esperança é a realização dos princípios constitucionais, a sua efetivação. É o que enfatiza Glauber S. Tatagiba do CARMO (2001, p. 214, 217), em bem elaborado estudo:

“... a garantia da Constituição se deslocou para outra seara, a da sua integral efetivação... A defesa da Constituição hodiernamente é muito mais do que retirar do ordenamento constitucional normas contrárias à Constituição. A amplitude da defesa denota... sobretudo garantir que ela seja integralmente cumprida”.

Daí que, para o âmbito do assunto deste artigo, que se circunscreve ao preceito do artigo 10 da Lei 9.421, considera-se tão-somente o Poder Judiciário. Não há cuidar senão desse Poder, visto ser para ele que se formulou a regra proibitiva comentada. Disposição similar não existe, como registrado, no ordenamento jurídico nacional em relação aos demais Poderes. Precisamente por isso é que tal regra, de relevante significado na configuração da Justiça em todo o território nacional, importa ser incorporada a todos os Estados Federados, por eles absorvida integralmente. Reduzida a disposição legal ao Judiciário da União, abre-se, no particular do Judiciário dos Estados-membros, um formidável privilégio. Sem dúvida, o desinteresse de legislar a respeito de matéria delicada trará em favor do Judiciário dos Estados, pela inércia mesma, a manutenção de situações, a salvo da incidência da norma constitucional superior, que essa buscou coibir.

Entretanto, não é esse, consoante salientado, o conteúdo do mandamento constitucional de 1988. Como, aliás, não era desde a

Constituição de 1891, fundadora da República. Quem nos diz, em seus festejados Comentários à nossa primeira Constituição republicana, é o preclaro constitucionalista João BARBALHO. Assim, nas suas palavras, firmadas em 1902:

“E ainda quanto à capacidade política interna, sua esfera de ação (referia-se aos Estados) tem limitações, essenciais ao regime federativo, deduzidas da existência em comum e respeito recíproco dos Estados sob a égide da União, sendo a Constituição Federal a Lei Suprema. É por isso que o art. 63 os obriga a respeitar os princípios constitucionais da União...” (1992, p. 12).

Dito isso por João BARBALHO, a quem *Pontes de Miranda* qualificava o maior comentarista da nossa primeira Constituição republicana, pode-se hoje asseverar, com maior razão, que a federação em muitos aspectos deva ser uma textura inconsútil. Em face dela, não cabe distonia a respeito de princípios que estão gravados como mandamentos maiores. A admitir-se que a União absorvesse determinado princípio expresso, com a edição de norma particularizadora dele imputada a certo Poder, sem que os Estados Federados promovessem idêntica medida particularizadora de concreção do princípio, ter-se-ia um desconcerto comprometedor da homogeneidade do sistema constitucional.

Em suma, é indisputável a coercitividade de integração dos Estados federados ao regime federativo no que esse tem de essencial. Nisso se inclui, relevante, a observância estrita dos princípios, sejam explícitos, sejam implícitos, da Constituição. Nesse ponto, o comando normativo é claro:

“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que

adotarem, observados os princípios desta Constituição” (art. 25).

Evidente que, dada a supremacia dos princípios constitucionais, vale dizer, hão de observar-se eles acima das Constituições e leis dos Estados. Mas, realça-se que não basta observar na produção legislativa que consubstancia a autonomia dos Estados os princípios constitucionais superiores. Há que incorporar, como no caso de que tratamos aqui, ao ordenamento legal dos Estados esses princípios que a Lei Fundamental dita de modo absoluto, incontrastável. Porque só assim pelo “laço federativo”, de que falava João Barbalho, manter-se-á a identidade do regime republicano de caráter democrático.

Bibliografia

- BARBALHO, J. *Constituição federal brasileira*: comentários por João Barbalho. ed. fac-sim. dos comentários a constituição federal de 1891. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, 1992. 411 p.
- CAMARGO, A. Federalismo e identidade nacional. In: GARCIA, A. et al (org.). *Brasil: um século de transformação*. [S. l.]: [s. n.], 2001.
- CANOSA USERA, R. *Interpretación contitucional formula política*. [S. l.]: [s. n.], [19- -?].
- CARMO, G. S. T. do. A defesa da constituição pelos poderes contituídos e o Ministério Público. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 205-219, jul./set. 2001.
- CUNHA, F. W. da. Federação: soberania e autonomia. *Revista de Direito Público*, [s. n.], n. 73, p. 145, 151.
- FRIEDRICH, C. J. *La democratie constitutionnelle*. [S. l.]: PUF, 1958.
- PIZZORNO, A. *Il potere Del quidici: stato democratico e controllo della virtù*. [S. l.]: Laterza, 1998.